

Comentários a “Até quando emitiremos títulos de especialista para médicos sem residência médica?”

Comments on “Until when will we issue specialist titles for physicians without medical residency?”

CÉSAR EDUARDO FERNANDES^{1,2} 

Ao receber o convite do Editor Chefe da Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões para a sessão Comentários sobre a carta enviada ao Editor pelo professor Francisco Arsego de Oliveira, gostaria, inicialmente, de agradecer ao missivista pelo endosso dado ao nosso artigo “Por que as Sociedades Médicas devem cada vez mais cuidar de suas provas de Título de Especialista e porque os profissionais médicos devem obtê-lo?”¹. Ademais, quero também ressaltar os comentários adicionados pelo professor que reforçam, sobremaneira, os nossos argumentos em defesa do zelo que todos, em especial a AMB junto com suas sociedades de especialidade, devem ter com o título de especialista (TE) e a necessidade de conscientizar os especialistas para que obtenham esse título, independente de já terem recebido o seu Registro de Qualificação de Especialista (RQE) com base única no seu certificado de conclusão de um programa de residência médica (PRM) reconhecido pelo MEC. Vale considerar aqui que os conselhos regionais de medicina (CRM) apenas cumprem o que a lei lhes determina, não cabendo aos mesmos, consoante a legislação vigente, qualquer análise de mérito acerca dos concluintes de PRM para a outorga do RQE.

Cabe, por oportuno, ressaltar que, diferente do que a legislação possibilita em nosso país, qual seja, a obtenção do RQE emitido pelos CRM apenas com a apresentação do certificado de conclusão do PRM, outros países têm política para a emissão do TE muito diferente da nossa. Consideram sim a residência médica como pré-requisito necessário e indispensável para que o candidato se inscreva e realize os exames para a obtenção do TE. Sem a residência médica, não se admite, sequer, que se inscrevam para prestar os exames. Estes, são realizados através de avaliações cognitivas e práticas realizadas

por banca de especialistas independentes para a efetiva comprovação de competências, habilidades e atitudes, a partir das quais, aí sim, se outorgue o TE ao candidato aprovado. Jamais, no entanto, admitem a emissão do TE com base exclusiva no certificado de conclusão da residência médica. Esta, é sim uma condição necessária, mas, de modo algum, suficiente para a outorga do TE.

Um bom exemplo é o praticado pelos EUA. Naquele país, para a obtenção do TE se faz necessário a obtenção de um diploma médico numa escola de medicina qualificada, completar três a cinco anos de experiência em tempo integral em um programa de residência credenciado pela Accreditation Council for Graduate Medical Education (ACGME), possuir a licença médica irrestrita para atuar nos Estados Unidos ou Canadá e, obrigatoriamente, ser aprovado nos exames elaborados e administrados pelo Conselho de Membros do American Board of Medical Specialties (ABMS)². Repita-se, para ser enfático, que nos EUA a residência médica é absolutamente necessária, mas, nunca, de modo algum e em quaisquer circunstâncias, suficiente para a emissão do TE.

Nesse contexto, cabe repetir que no artigo considerado¹, foi ressaltado que “A prova de título de especialista desempenha um papel vital na promoção da excelência e na proteção da saúde do paciente, ao mesmo tempo em que contribui para o avanço contínuo da especialidade médica. Esses exames devem ser projetados para garantir padrões elevados de competência e profissionalismo entre os médicos que buscam se tornar especialistas em uma determinada especialidade”. Esta afirmação guarda toda a essência que norteia o exame para a obtenção do TE outorgado pela AMB em conjunto com cada uma de suas 54 sociedades de especialidade.

1 - Faculdade de Medicina do ABC (FMABC), Ginecologia - Santo André - SP - Brasil 2 - Associação Médica Brasileira (AMB) - São Paulo - SP - Brasil

Assim, acreditamos que, a semelhança do que praticam países com sistemas de certificação de especialistas construídos e aperfeiçoados durante muitas décadas, também no Brasil devemos evoluir com o nosso sistema de reconhecimento de especialistas com vistas à segurança da população que busca atendimento competente, ético, resolutivo e seguro. A outorga do TE, como de qualquer outra norma que regulamente o exercício da medicina, deve ter como premissa inegociável a segurança do paciente. Nenhuma outra questão, de qualquer outra natureza, deve comprometer esta pedra angular na outorga do TE, sob pena de passar aos pacientes, com base neste reconhecimento equivocado, a enganosa impressão de que estão sendo atendidos por especialistas que tem a formação e as competências necessárias para tanto. Isso sim é preocupante.

Com estas considerações, temos o arcabouço racional para responder a indagação que empresta título à mencionada carta ao editor - Até quando concederemos títulos de especialista para médicos sem residência médica? Todos os envolvidos com o ensino médico, em especial aqueles preocupados com a emissão do título de especialista, sabem que desde a sua criação, há algumas décadas, do TE emitido pela AMB em conjunto com as sociedades de especialidade, permitiu, nos seus primórdios, a inscrição de médicos sem residência médica para fazer a prova para a obtenção do TE. Claro que o intuito daquele momento, décadas atrás, era, em caráter provisório, dar a oportunidade para que muitos médicos experientes de então, que não tinham feito residência médica, e estribados em sólida experiência comprovada, tivessem a oportunidade de oficializar a sua titulação na especialidade em caso de aprovação nas provas então realizadas para outorga do TE. Ademais, vale recordar que embora a residência médica tenha se iniciado no Brasil durante a década de 40 do século passado, os programas eram escassos e apenas uma pequena parcela dos egressos das escolas médicas procuravam esta modalidade de treinamento. Em decorrência, existia um pequeno número de médicos com residência completa durante as primeiras décadas que se seguiram à criação desses primeiros programas de residência. Essa situação sem qualquer normatização perdurou por muito tempo, só vindo a ocorrer a regulamentação da residência médica em 1977 através

do decreto presidencial, onde foi definido que os PRM se constituiriam em modalidade do ensino de pós-graduação destinados à médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional³. Após esse período e incentivado pela regulamentação, os PRM sofreram incremento entre nós.

Esse pequeno número de médicos com residência concluída não possibilitava, de início, que apenas estes pudessem prestar provas para a obtenção do TE e, por conseguinte, naquele momento, não seria recomendável impedir todos os demais médicos que não cumprissem esse pré-requisito de realizar a prova. Claro, portanto, que esta permissão inicial para que médicos sem residência médica pudesse prestar as provas para obter o TE deveriam ser entendidas como regras de transição e que, assim que possível, seriam extintas.

Nos dias atuais, aquela ideia de permitir que médicos sem residência pudessem prestar o exame para a obtenção do TE não tem mais razão de ser. Mas fato é, que até hoje essa permissão existe. Esta situação só pode mudar por dispositivo legal. Muitas décadas se passaram e temos egressos dos PRM em grande número e, supostamente, com treinamento adequado cumprindo com as matrizes de competência exigidas para a adequada formação do especialista médico. Concordamos que isso precisa mudar. Precisamos evoluir com essa questão com a mesma responsabilidade verificada em países que tratam a formação de especialistas médicos com a seriedade necessária. Instituir também, aqui no Brasil, que se exija a conclusão de um PRM como pré-requisito obrigatório para prestar a prova para obtenção do TE. Já passou da hora de prestarmos seriedade aos nossos critérios para concessão do TE. O exercício da medicina e a população exigem essa mudança de critérios para a outorga do TE com vistas à prática de uma assistência médica especializada competente, exitosa e segura.

Por tempestivo e para terminar, vale considerar outra enorme preocupação não considerada em nossa legislação, mas já cristalizada nos países com métodos de avaliação mais amadurecidos e aperfeiçoados. Em nosso país, uma vez emitido o TE, ele tem validade perene e não

obriga o especialista, em tempo algum e por qualquer motivo, a comprovar que se mantém atualizado e que incorporou ao seu acervo de competências, habilidades e atitudes, todos os avanços técnico-científicos ocorridos ao longo do tempo em sua área específica de atuação.

Apenas para ficar com o exemplo de um país já citado aqui, recorro mais uma vez aos EUA. Lá, o processo em vigência que exige uma recertificação a cada cinco anos através de programas de acreditação, estão em processo de mudança para um novo modelo que considera, após a certificação inicial, que os médicos poderão manter a sua certificação de especialistas (TE), desde que participem de um processo de certificação contínua, ora em implantação, chamado programa ABMS para Manutenção da Certificação (Program for Maintenance of Certification - MOC)⁴. Ou seja, lá se exige a comprovação de conhecimentos atualizados para a manutenção do TE. Aqui não. Mas isso é um outro ponto importante que pode e deve ser abordado com profundidade em outro momento. Fiquemos, por ora, apenas com o a nossa proposição da obrigatoriedade da conclusão de um PRM como pré-requisito obrigatório

para que se possa prestar o exame para a obtenção do TE. Um passo de cada vez. Mas sempre em frente com o objetivo maior de qualificar a assistência médica em prol da segurança dos pacientes.

REFERÊNCIAS

1. Pereira Júnior GA, Colleoni Neto R, Silva LE, Von Bahten LC, Fernandes CE, Portari-Filho PE. Por que as Sociedades Médicas devem cada vez mais cuidar de suas provas de Título de Especialista e porque os profissionais médicos devem obtê-lo? Rev. Col. Bras. Cir. 2024;51(1):e20243750EDIT01.
2. <https://www.abms.org/board-certification/>. Acessado em 12 de setembro de 2024.
3. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d80281.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Resid%C3%Aancia%20M%C3%A9dica%2C%20cria,Art. Acessado em 12 de setembro de 2024
4. <https://www.abms.org/newsroom/abms-comments-on-abims-moc-announcement/>. Acessado em 12 de setembro de 2024.

Recebido em: 13/09/2024

Aceito para publicação em: 13/09/2024

Conflito de interesses: não.

Fonte de financiamento: nenhuma.

Endereço para correspondência:

César Eduardo Fernandes

E-mail: presidencia@amb.org.br

